

isolamento social entre a população idosa; IV - estimular a busca por atendimento profissional especializado; V - fortalecer os vínculos familiares, comunitários e intergeracionais como fatores de proteção à saúde mental; VI - combater o idadismo, compreendido como toda forma de discriminação fundada na idade, fator que agrava o sofrimento psíquico da pessoa idosa; VII - divulgar os serviços, programas e canais de atendimento disponíveis na rede pública de saúde. Art. 3º Para a consecução das finalidades desta Lei, o Poder Público Municipal poderá desenvolver, em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, unidades de saúde, conselhos de direitos, organizações da sociedade civil e demais entidades, entre outras, as seguintes ações: I - campanhas educativas e informativas voltadas à população, às famílias e aos cuidadores; II - palestras, seminários, rodas de conversa e oficinas sobre saúde mental na terceira idade; III - ações de conscientização nas unidades básicas de saúde, nos centros de convivência da pessoa idosa, nos CRAS, CREAS e demais equipamentos públicos; IV - campanhas publicitárias nos meios de comunicação e nas redes sociais institucionais; V - distribuição de materiais educativos sobre a identificação, a prevenção e o enfrentamento da depressão e da solidão na pessoa idosa; VI - estímulo à criação e ao fortalecimento de grupos de convivência, atividades intergeracionais e ações de socialização; VII - capacitação de profissionais da rede municipal para o acolhimento humanizado e a identificação precoce de sinais de sofrimento psíquico na população idosa. Art. 4º As ações da Campanha Permanente de Promoção da Saúde Mental da Pessoa Idosa deverão observar as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e as normas técnicas dos órgãos de saúde competentes. Art. 5º As ações decorrentes desta Lei poderão ser intensificadas no mês de setembro, em alusão ao Setembro Amarelo, mês nacional de prevenção ao suicídio, e no dia 10 de outubro, em razão do Dia Mundial da Saúde Mental, sem prejuízo de sua execução contínua ao longo do ano. Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias e convênios com órgãos públicos, instituições privadas, universidades, conselhos profissionais, entidades da sociedade civil e organismos nacionais e internacionais para a execução das ações previstas nesta Lei. Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2766, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS VULNERÁVEIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Ficam instituídas diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas Vulneráveis, destinada à promoção da proteção integral de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Sobral. Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser observadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, bem como por entidades conveniadas e instituições que executem serviços custeados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal. Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate à Violência contra Pessoas Vulneráveis: I - prevenir atos de violência física, psicológica, sexual, institucional, patrimonial e situações de negligência; II - fortalecer mecanismos de proteção, acolhimento e atendimento humanizado às vítimas; III - incentivar ações de fiscalização e controle administrativo; IV - promover a integração entre os órgãos públicos e a rede de proteção social; V - estimular a capacitação continuada dos profissionais que atuam diretamente com pessoas vulneráveis; VI - incentivar medidas preventivas de combate à revitimização e à omissão institucional. Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas vulneráveis: I - crianças e adolescentes, nos termos da Lei Federal nº 8.069/1990; II - idosos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003; III - pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015; IV - pessoas em situação de vulnerabilidade temporária ou permanente que comprometa sua capacidade de autodefesa. Art. 4º O Poder Executivo poderá incentivar a adoção de protocolos internos de prevenção e combate à violência contra pessoas vulneráveis nos órgãos públicos municipais e instituições conveniadas. § 1º Os protocolos poderão contemplar: I - fluxos de acolhimento e proteção das vítimas; II - mecanismos sigilosos de

comunicação de ocorrências; III - encaminhamento aos órgãos competentes quando houver indícios de infração penal; IV - medidas administrativas preventivas; V - identificação de responsáveis pelo acompanhamento dos casos. § 2º As instituições conveniadas poderão ser orientadas a adotar medidas compatíveis com as diretrizes previstas nesta Lei. Art. 5º O município poderá promover ações de capacitação e orientação voltadas aos profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social, segurança pública municipal e demais setores que atuem diretamente com pessoas vulneráveis. Art. 6º O Poder Executivo poderá desenvolver campanhas educativas, canais de orientação e instrumentos de incentivo à denúncia de situações de violência, maus-tratos, abandono e negligência contra pessoas vulneráveis. Art. 7º As ações decorrentes desta Lei observarão: I - os princípios da dignidade da pessoa humana; II - a proteção integral e prioritária das pessoas vulneráveis; III - o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal; IV - a integração entre políticas públicas de saúde, educação, assistência social e direitos humanos; V - a legislação federal aplicável à proteção de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organismos especializados para execução das ações previstas nesta Lei. Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira do município. Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber. Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2767, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI O DIA MUNICIPAL DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sobral-CE, o Dia Municipal dos Defensores dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, a ser celebrado anualmente no dia 13 de julho. Art. 2º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município. Art. 3º O Dia Municipal dos Defensores dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente tem como objetivos: I - reconhecer e valorizar a atuação de profissionais, conselheiros tutelares, educadores, assistentes sociais, entidades da sociedade civil, lideranças comunitárias e demais defensores dos direitos humanos voltados à proteção integral da criança e do adolescente; II - promover ações educativas, culturais, sociais e institucionais de conscientização acerca dos direitos da criança e do adolescente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); III - incentivar políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; IV - estimular a participação da sociedade na prevenção e no enfrentamento de todas as formas de violência, negligência, exploração e discriminação contra crianças e adolescentes. Art. 4º Por ocasião da data instituída por esta Lei, poderão ser realizadas atividades educativas, culturais, sociais e institucionais voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, tais como: I - palestras, seminários e campanhas educativas; II - ações de orientação e mobilização social; III - homenagens a pessoas e instituições que atuem na defesa dos direitos da criança e do adolescente; IV - divulgação de políticas públicas e serviços de proteção à infância e à adolescência. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 14 DE JULHO DE 2026. OSCAR SPINDOLA RODRIGUES JUNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.768, DE 14 DE JULHO DE 2026 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, com a finalidade de promover a inclusão social, a conscientização, a acessibilidade, o respeito à dignidade humana e a ampliação do acesso às políticas públicas destinadas às pessoas